



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...04...setembro de 19...90...

ACÓRDÃO Nº...101-80...534

Recurso nº - 97.123 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente - REAL ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPJ - INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - VALOR DE PATRIMÔNIO NEGATIVO - Se o valor do patrimônio líquido da investida já era negativo quando da aquisição do investimento, o valor integral aplicado deve ser contabilizado como ágio, não havendo que se falar em reavaliação de investimento em função da ausência de ajuste para redução do valor do investimento, avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

VENDA À PRAZO OU EM PRESTAÇÕES - Na apuração do resultado de contratos de longo prazo os custos devem ser registrados proporcionalmente às receitas reconhecidas, entretanto, as irregularidades que motivaram a glosa dos custos devem ser cabalmente demonstradas, sem o que fica afastada a tributação.

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA:.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse

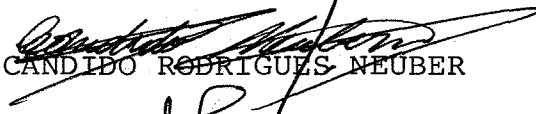
v.v

lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 521.875.925,00, Cr\$ 2.131.418.865,00 e Cr\$3.788.782.485,00, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin não votou por não ter assistido ao Relatório.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-001.965/88-16

RECURSO Nº: 97.123

ACÓRDÃO Nº: 101-80.534

RECORRENTE: REAL ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

REAL ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., recorre da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02/04.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 101.876,87 OTNs, que mais os acréscimos legais elevou-se a 184.930,76 OTNs, até 31.01.1988, em razão de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no referido auto, a saber:

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

Reavaliação de investimento em empresa coligada (Dermisil S/A - Com. Adm. e Participações), da parcela correspondente ao ajuste por redução de investimento que deveria ser avaliado pelo valor do patrimônio líquido, art. 261 do RIR/80, não efetuado pelo contribuinte, enquadrando-se na previsão legal do art. 327 do RIR/80, c/c o item 6 do P.N. 107/78:

Valor tributávelCr\$521.875.925

7. 02

Acórdão nº 101-80.534

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

1) ajuste por redução de investimento em coligada, não efetuado ' no exercício, no valor de Cr\$.... 1.645.363.360, relativo ao investimento valorizado, deduzindo-se a importância de Cr\$..... 521.875.925, tributada no exercício anterior, com infração aos mesmos dispositivos legais:
Valor tributável:Cr\$1.123.487.435

2) excesso de custo sobre a receita do empreendimento Sermambetiba 6.250, segundo termo de esclarecimento de 17.11.87, em razão de não ter cumprido devidamente o disposto nos art. 287 e 288 do RIR/80, c/c a I.N. 84/79 e 23/83:
Valor tributável:Cr\$1.007.931.430

3) atualização da previsão para o imposto de renda não dedutível' no valor de Cr\$ 88.449.117, diminuída a importância de Cr\$..... 16.469.811, já registrada pelo contribuinte como indedutível, com infração ao art. 22 do Decreto-lei nº 1.967/82:
Valor tributável:Cr\$71.979.306

4) correção monetária de créditos com empresas coligadas, interligadas, etc., não apropriadas ao resultado do exercício, com infração ao art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83:
Valor tributável.....:Cr\$169.828.210

4. 00

Acórdão nº 101-80.534

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

1) ajuste por redução de investimento em coligada, não efetuado ' no exercício, no valor de Cr\$. 5.254.759,300, relativa ao valor do investimento valorizado, deduzindo-se a importância de Cr\$. 1.645.363.360, tributada no exercício anterior, com infração aos arts. 261 e 327 do RIR/80, c/c o item 6 do P.N. 107/78:

Valor tributável:Cr\$3.709.395.940

2) correção monetária e juros referentes ao mês de dezembro, relativos aos créditos em conta corrente de coligadas, interligadas, etc., não apropriadas ao resultado do exercício, com infração ao disposto no art. 21, do Decreto-lei nº 2.065/83:

Valor tributável:Cr\$1.276.224.884

3) correção monetária do imposto de renda a recuperar, relativo ao exercício de 1985, não apropriada, com infração ao disposto no art. 254, I, do RIR/80:

Valor tributável.....:Cr\$1.510.091.753

4) correção monetária de valor registrado em ativo diferido, no exercício anterior, no montante de Cr\$ 46.468.017, com infração, ao artigo 347 do RIR/80:

Valor tributável:Cr\$101.932.242

7. 

Acórdão nº 101-80.534

Ciência no próprio auto de infração em 19.01.88 ,
fls. 02.

A exigência foi impugnada, fls. 11 a 23, mais os documentos de fls. 25 a 68, dentro do prazo legal prorrogado pelo despacho de fls. 10 e através de procurador habilitado conforme instrumento de fls. 24.

Alegou em resumo que: concorda com a incidência 'do I.R. sobre os fatos e não exatamente sobre os montantes dos valores tributados a título de "atualização da provisão para o imposto de renda", ano-base de 1984, Cr\$ 71.979.306; "variação, monetária e juros incidentes sobre os débitos de coligadas e interligadas", ano-base de 1985, Cr\$ 1.276.224.884; "variação 'monetária do imposto de renda a restituir", ano-base de 1985, Cr\$ 1.510.091.753; e "correção monetária do ativo diferido", ano-base de 1985, Cr\$ 101.932.242, calculou o imposto e encargos incidentes sobre as parcelas que não serão objeto de contestação, nos valores que considera corretos: Cr\$101.932.242, item 4 do A.I., ano-base de 1985; Cr\$ 1.196.838.339, item 2 do A.I., ano-base de 1985; Cr\$ 1.366.646.816, item 3 do A.I., ano-base de 1985; embora concorde com a tributação da parcela de Cr\$ 71.979.306, item 3 do A.I., ano-base de 1984, nada recolherá neste exercício em vista do prejuízo apontado na declaração de rendimentos, compensável com a matéria tributável apurada' pela fiscalização, conforme jurisprudência deste Conselho; não pode concordar com o que o autuante intitulou de reavaliação de investimento em empresa coligada em razão de falta do ajuste por participação de investimento que deveria ser avaliado pelo valor do Patrimônio Líquido; discorda também quanto a pretensão diferença entre o custo e a receita do empreendimento SERMAM BETIBA nº 6250; o valor indicado no auto de infração não é correto, dado que a receita desse empreendimento foi contabilizada em dois itens diferentes; o principal em conta de receita e a variação monetária em conta própria; computando as duas parcelas alcança-se cifra superior ao custo, ficando demonstrado a improcedência da exigência neste item; discorda da exigência, referente a variação monetária e juros incidentes sobre os débi

g . B

Acórdão nº 101-80.534

tos de coligadas e interligadas; embora não tenha logrado concluir como o Auditor chegou ao montante tributável, as variações do ano inteiro foram contabilizadas conforme documentos anexos.

Informação fiscal, fls. 87 a 101, precedida dos documentos de fls. 70 a 86, opinando pela manutenção da exigência, à exceção do exposto na letra a, item 3º, página 14 do processo, relativa a parte do valor da variação monetária do I.R. a restituir (A.I., exercício de 1986, item 03), acolhendo o valor indicado pela defendente.

Decisão de primeiro grau, fls. 111/113, julgando o lançamento parcialmente procedente, com base no parecer de fls. 102/110, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - A não realização do ajuste negativo de equivalência patrimonial, com o consequente não registro da contrapartida, provoca majoração indevida do investimento, equiparada à reavaliação do ativo.

- Na apuração dos resultados, de contratos de longo prazo, o contribuinte só poderá registrar despesas na proporção do reconhecimento de receitas.

- Nas operações de empréstimos efetuadas entre pessoas jurídicas interligadas, coligadas, controladas e/ou controladoras, a mutuante deve reconhecer, na apuração do lucro real, pelo menos o valor correspondente a correção monetária calculada segundo a variação da OTN.

- Tributa-se o prejuízo fiscal compensado em desacordo com a legislação vigente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE E AGRAVADO."

A decisão acolheu em parte as razões da contribuinte, relativas ao item 3, exercício de 1986, "correção monetária do imposto de renda a recuperar" e determinou a compensação do prejuízo declarado, retificado, com a matéria tributável apurada no auto de infração, referente ao exercício de 1985, tributando-se, em consequência, o mesmo prejuízo, corrigido no

7. 

Acórdão nº 101-80.534

exercício de 1986, em virtude da compensação indevida.

Cientificada da decisão em 27.03.90, conforme "A.R." de fls. 116, inconformada, a contribuinte, em 24.04.90, interpôs o apelo de fls. 117 a 141.

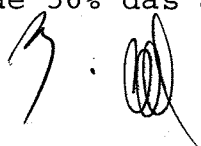
Alega, em resumo.

I - Compensação indevida do prejuízo de 1986.

Com exceção da parcela de Cr\$ 71.979.306, que a recorrente admite expressamente ser tributada, dado que o Fisco está apenas deslocando a tributação do exercício de 1985 para 1986, e, em consequência está recolhendo o tributo e demais encargos com a redução legal, o valor restante, com a insubsistência da exigência relativas às parcelas indevidamente submetidos à tributação e ainda os valores cujo tributo já foi recolhido, também deixarão de prosperar.

II - Falta de ajuste pela equivalência patrimonial.

O ajuste pela equivalência patrimonial visa refletir na investidora o aumento ou redução do capital investido na coligada ou controlada; a legislação estabeleceu a obrigatoriedade do desdobramento do valor pago pela aquisição, na contabilidade da investidora, como Investimento, até o valor do patrimônio líquido na época de aquisição e como ágio ou deságio na aquisição a diferença entre o custo da aquisição do investimento e o valor registrado como Investimento; se o patrimônio líquido da coligada ou controlada for negativo, o custo da aquisição será considerado inteiramente como ágio, mas deixará de sofrer qualquer ajuste até que o patrimônio líquido da investida venha a tornar-se positivo, por duas razões básicas: a primeira, porque, ao se adquirir ações de empresa com um PL negativo, o capital máximo que o investidor pode perder, se as ações estiverem integralizadas, corresponde ao capital investido; no caso dos autos, a compra de 50% das ações da coligada

3. 

Acórdão nº 101-80.534

DERMISIL S/A., em 11.03.83, por Cr\$ 245.000.000, ocorreu quando o P.L líquido contábil da investidora já era zero, para efeito da equivalência patrimonial, dado que era de menos Cr\$..... 2.353.877; o investimento foi adicionado da correção monetária dos exercícios fiscalizados; a coligada apresenta patrimônio líquido contábil negativo em todos os balanços levantados antes e após a aquisição das ações; nestas circunstâncias o valor integral do investimento deveria ter sido transferido para a conta de ágio o que foi feito, doc. de fls. 34/36, embora nenhuma consequência tributária acarretasse o descumprimento dessa obrigação acessória; a segunda porque o patrimônio líquido da investidora não registra alterações abaixo de zero, já que a perda máxima corresponderá ao que já foi investido, corrigido monetariamente; a exigência não pode properar, pois a Fiscalização submeteu à tributação o valor total do investimento, cujos recursos, por certo, têm origem em rendimentos já tributados, e mais as importâncias referentes às correções monetárias daquele investimento, que também já integraram o lucro real daqueles exercícios; tributa-se, portanto, não o reflexo de eventuais alterações no PL da coligada, mas parcelas que já integraram o lucro real da autuada; a eventual falta de ajuste se traduziria em simples descumprimento de obrigação acessória, visto que a contrapartida desse ajuste não é computado no lucro real, não alterando a base de cálculo do IRPJ; para que o valor correspondente ao ajuste não efetuado fosse tributado, indispensável seria que a lei submetesse à tributação as consequências dos ajustes pela equivalência patrimonial (aumento ou diminuição do investimento em razão da alteração do patrimônio líquido da investida) o que não ocorria no período fiscalizado; a decisão recorrida apoiou-se na informação de que a "não realização do ajuste patrimonial fez com que o valor do investimento permanecesse majorado, e não escriturada a contrapartida, que seria objeto da tributação quando da venda do investimento, evidentemente o lucro nessa transação será diminuído do valor reduzido pela equivalência patrimonial"; o subscritor desta informação, a um só tempo, transformou a falta de cumprimento de uma obrigação acessória em fato gerador do tributo, adotando como base de cálculo o valor integral do investimento e

Acórdão nº 101-80.534

suas correções; se arborou em legislador, deslocando a data do fato gerador do momento em que o investimento viesse a ser vendido, quando se apuraria qualquer eventual consequência pela falta do ajuste, para a data em que, "ad argumentandum", deveria ter sido efetuado o ajuste; e alega que o investimento permanece majorado, o que também não é verdade, ele já constava na contabilidade como ágio; discorda da interpretação, dada pelo Fisco, ao item 6 do Parecer Normativo CST - nº 107/78; no Parecer se declara que podem advir, e não que advém, implicações de ordem fiscal em razão da inobservância da obrigatoriedade de avaliação do investimento pela equivalência patrimonial; a recorrente nada tinha a reduzir do investimento feito, em razão do patrimônio líquido contábil da investida ser negativo desde a aquisição; e o Parecer Normativo, ou qualquer outro diploma infralegal não pode fazer equiparações; para que a falta de ajuste fosse equiparada a reavaliação, era indispensável que tal equivalência fosse estabelecida por lei, do contrário estar-se-ia elegendo base de cálculo do imposto, por analogia, o que é vedado pelo art. 108, § 1º do Código Tributário Nacional e afrontaria o disposto no seu art. 97;

III - Excesso do custo sobre receita do Sermambetiba 6.250.

Não procede a exigência; o fisco referiu-se a todo o empreendimento e não a qualquer unidade especificamente; o custo poderia ser maior do que a receita sem que existisse qualquer irregularidade; no caso, isso também não ocorreu; a diferença apontada como tributável foi encontrada subtraindo-se do valor dos custos de incorporação de imóveis, Av. Sermambetiba nº 6.250, que consta do subitem 2.1.5, do Demonstrativo Analítico do Resultado do Exercício, ou seja, Cr\$1.373.815.707, o valor das receitas do mesmo imóvel, na importância de Cr\$..... 365.884.277; subitem 1.1.5; esse valor não é correto, dado que a receita desse empreendimento foi contabilizada em dois itens diferentes, a saber: na conta de receita o valor de Cr\$..... 365.884.277, e na conta variação monetária a importância de Cr\$ 1.048.540.681, subitem 1.4, do mesmo Demonstrativo de Re-

7. 

Acórdão nº 101-80.534

sultado e constante do quadro 13, linha 06, item 12 da declaração de rendimentos; a Fiscalização aceitou os valores dos subitens 1.1.5 e 2.1.5, mas não se apercebeu que o subitem 1.4 integrava o montante das receitas operacionais; a decisão não atentou para os docs. de fls. 30/31, 44/45 e seguintes.

IV - Diferenças de variação monetária e juros.

A decisão singular inovou os demonstrativos elaborados pela fiscalização e constantes das fls. 98/100; a diferença apontada pelo Fisco reside no fato de ter calculado os juros sobre o valor originário ao invés de fazê-lo sobre o valor originário mais a correção monetária do próprio mês, como fora feito no mês de dezembro; o art. 21 do Decreto-lei número 2.065/83 somente impõe a cobrança de correção monetária, sendo os juros livremente pactuados entre os intervenientes; não se pode exigir tributação sobre juros maiores do que aqueles efetivamente recebidos; com relação à diferença de Cr\$..... 169.828.210,00 do ano base de 1984, diz a Fiscalização que sobre o valor dos juros e do C.M. apurados nos diversos meses não incidiram as correções monetárias dos meses subsequentes; a recorrente calculava a correção e os juros sobre o saldo mensal do razão no qual já se encontravam embutidos os valores da C.M. e dos juros dos meses anteriores; não faz sentido o Fisco exigir da contribuinte o cálculo dos juros sobre o valor do saldo do razão e mais o valor do CM desse mesmo saldo do razão, observa-se que o Auditor Fiscal calculou a variação monetária, com base nos saldos do fim do mês e não com base nos saldos diários, como determina o subitem 4.4 do Parecer Normativo CST nº 10, de 13.08.85; como o montante da CM não foi calculado pelo saldo diário, método hamburguês ou qualquer outro equivalente, o quantitativo exigido pelo Fisco carece de demonstração, impondo-se a decretação da improcedência da exigência.

Finalizou solicitando provimento ao recurso nos seguintes termos, "in verbis":

"Em face do recolhimento de todas as parce

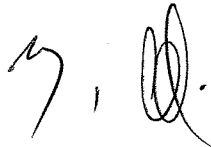
3. 00

Acórdão nº 101-80.534

las não litigiosas na fase de impugnação (fls.68), exceto aquela referente à atualização da provisão para o IR, cujo tributo está sendo agora recolhido, face a mudança de exercício (Doc.), isto é, restando em litígio apenas as parcelas referentes ao VALOR DO AJUSTE DO INVESTIMENTO, DIFERENÇA ENTRE O CUSTO E A RECEITA DO EMPREENDIMENTO SERMAMBETIBA 6.250 E VARIAÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE OS DÉBITOS DE COLIGADAS, cuja improcedência foi acima demonstrada e ainda contando com os subsídios que a inteligência e honradez dos nobres integrantes dessa Colenda Câmara acrescentarão ao presente apelo, está certa a recorrente do provimento de seu recurso, por ser de

DIREITO e JUSTIÇA."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.534

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

As questões remanescentes em litígio serão apreciadas na ordem adotada na peça recursal.

I - Compensação indevida de prejuízo de 1986.

A recorrente concorda com a tributação da parcela de Cr\$ 71.979.306, asseverando que estava providenciando o recolhimento do tributo e correspondentes encargos legais. Entre tanto deixou de comprovar tal recolhimento.

A sorte da matéria tributável remanescente, a este título, é decorrente e se sujeita ao ajuste em função do que for decidido em relação às matérias seguintes.

II - Falta de ajuste pela equivalência patrimonial.

A autoridade lançadora considerou como reavaliação de investimento em empresa coligada a parcela correspondente ao ajuste por redução de investimento avaliável pelo valor do patrimônio líquido da investida, valendo-se do disposto no artigo 327 do RIR/80, e ítem 6 do Parecer Normativo CST número 107/78.

Quando da aquisição do investimento o valor do patrimônio líquido da investida já era negativo.

Nesta circunstância o procedimento contábil correto seria a escrituração de todo valor dispendido como ágio.

A autuada, inicialmente, contabilizou tal valor como investimento, conforme ficha Razão de fls. 32. Entretanto,

3. 10.

Acórdão nº 101-80.534

em 31.12.83, antes da ação fiscal, transferiu o valor integral' do investimento e respectiva correção monetária para a sub-con-ta "Ágio na Aquisição de Investimentos", fls. 34, adotando, as-sim, o procedimento contábil adequado. O artigo 327, do RIR/80, tem a seguinte redação:

"Art. 327 - Será computada na determinação ' do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor do patrimônio lí-quido; ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reava-liação."

A contribuinte não efetuou nenhuma reavaliação, o que exige procedimentos apropriados definidos no art. 326 do RIR/80.

A falta de ajuste pela equivalência patrimonial ' também não pode ser equiparada à reavaliação por ausência de previsão legal.

É de se observar também que a ausência do ajuste do investimento ao valor do patrimônio líquido da investida, se, no caso dos autos, a tanto estivesse obrigada a contribuinte, ' não traria reflexos tributários, pois a contrapartida do ajus-te por aumento ou redução no valor do patrimônio líquido do investimento não é computada na determinação do lucro real (art. 262, RIR/80). Se se aborda a questão sob a ótica da neces-sidade de amortização do ágio, também não ocorre prejuízo ao Fisco, a teor do disposto no art. 264 do RIR/80.

A terceira Câmara deste Conselho, através do Acór-dão nº 103-08.757, de 22.11.88, cuja ementa foi publicada no D.O.U. de 18.05.89, julgou improcedente a ação fiscal que ha-via caracterizado como valorização do ativo a não redução do valor do investimento em sociedade controlada, em 31.12.82, em razão de resultado negativo na avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

7. 00.

Acórdão nº 101-80.534

Referido acórdão tem a seguinte ementa:

"IRPJ - INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS AVALIADOS PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO E DIVIDENDOS. O registro contábil, antes da ação fiscal, da redução do valor do investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial, em 31 de dezembro de 1983, englobando os resultados negativos de 1982 e 1983, evidencia erro contábil em 1982, descaracterizando a valorização do ativo. Ausência de prejuízo para o Fisco.

Dado provimento."

No presente caso, nada haveria a reduzir do valor do investimento, eis que o patrimônio líquido da investida já era negativo quando da aquisição do investimento e assim permaneceria nos exercícios seguintes fiscalizados, ou seja, no ativo permanente da investidora o valor do investimento é zero, e a importância aplicada figura como ágio na aquisição do mesmo investimento.

A respeito desta questão HIROMI HIGUCHI e FÁBIO HIROSHI HIGUCHI, na obra "Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática", 15ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1990, pág. 219, no subtítulo VALOR DE PATRIMÔNIO NEGATIVO, preleciona, verbis:

".....

Se o valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada já era negativo no momento da primeira avaliação obrigatória pelo método de equivalência patrimonial, o valor integral do investimento deverá ser contabilizado como ágio. Por exemplo, a pessoa jurídica adquiriu investimento relevante e influente por Cz\$ 500.000, mas o valor do patrimônio da coligada ou controlada é negativo em Cz\$ 800.000. Neste caso teremos:

Investimentos

Valor do Patrimônio Líquido	0
Ágio	500.000

Quando o valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada tornar-se negativo depois da primeira avaliação, o ágio ou o deságio perma-

7.000.

necerá até a data de sua amortização ou baixa do investimento. Neste caso o valor do patrimônio líquido será zero e nunca negativo. Não poderá ser negativo porque na aquisição de ações ou quotas já totalmente integralizadas a perda máxima é até o montante do valor de aquisição."

E mais, às fls. 205, da mesma obra, no subtítulo EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL, assim se expressam, in verbis:

"Na dúvida o contribuinte jamais deverá fazer avaliação pelo valor do patrimônio líquido porque a falta de avaliação, quando exigido, não acarreta sanção fiscal, mas a avaliação sem preencher as condições paga imposto de renda como se fosse reavaliação. A infração fiscal pode ocorrer se a investidora não fizer o ajuste de diminuição do patrimônio líquido da coligada ou controlada porque, neste caso, o custo do investimento para determinar o ganho ou perda de capital na alienação será maior."

A tentativa do autuante, na informação fiscal, de descaracterizar o ágio, considerando-o como investimento, por ausência de explicitação do fundamento econômico do ágio, não me parece adequada.

Primeiro, não consta do processo evidências de que o trabalho fiscal tenha se aprofundado a ponto de averiguar a fundamentação econômica do ágio. Em segundo lugar, porque o fundamento econômico para registro do ágio deixou de ter importância com o advento do Decreto-lei nº 1.730/79, que ao dar nova redação ao art. 25 e revogar seus parágrafos do Decreto-lei nº 1598/77, não admite computar na determinação do lucro real a amortização do ágio ou deságio, independentemente de qual tenha sido o seu fundamento econômico, somente permitindo computá-la na apuração do lucro real quando da alienação do investimento.

Entendo também que a argumentação do parecer, no qual se louvou o julgador singular, de que a não realização do ajuste patrimonial fez com que o valor do investimento permanesse majorado, o que reduziria o lucro tributável quando da

7. 00

Acórdão nº 101-80.534

venda do investimento, não autoriza exigir tributo no presente, por conta de um evento futuro e incerto.

A falta do ajuste por redução do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial produz efeitos tributários, ocorrência do fato gerador, no ato da alienação ou baixa do investimento, ocasião em que se apura o ganho ou perda de capital.

Acolho as razões de recurso, nesta parte, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 521.875.925; Cr\$...... 1.123.487.435; e Cr\$ 3.709.395.940, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente.

III - Excesso do custo sobre receita do empreendimento Sermambetiba 6.250.

A irregularidade, nesta rubrica, foi assim descrita no auto de infração, verbis:

"2) Valor referente ao excesso do custo sobre a receita do empreendimento Sermambetiba nº 6.250, não devidamente explicado pelo contribuinte, conforme Termo de Esclarecimento lavrado em 17.11.87, tendo em vista que o mesmo não cumpriu devidamente o disposto no art. 287 e 288 do RIR/80 c/c a I.N. 84/79 e 23/83, impedindo dessa forma a fiscalização de apurar corretamente o custo apropriado no exercício."

O referido Termo de Esclarecimento somente veio aos autos, fls. 80, com a informação fiscal e não é mais rico em detalhes ou descrição dos fatos do que o trecho do auto de infração supracitado.

O procedimento fiscal, em virtude dos motivos de declinados, consistiu em glosar os custos, de todo o empreendimento, que excederam o montante da receita apropriada contabilmente.

O excesso de custo "não devidamente explicado"pe-

7. 10

lo contribuinte, aponta mais no sentido de se redobrar o esforço fiscal com o escopo de se constatar ou não a sua regularidade, numa primeira ou segunda abordagem.

Há que se aprofundar os trabalhos fiscais, sobretudo com o objetivo de deixar claro nos autos se e como o lucro real fora indevidamente reduzido.

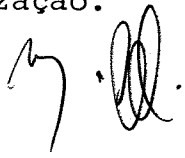
Há que se buscar a verdade fiscal.

Baldados estes esforços me parece que a atitude fiscal adequada seria a reclassificação da forma de tributação elegendo-se aquela apropriada à circunstância que, comprovadamente, impede a fiscalização de apurar corretamente o 'custo' reconhecido no exercício, preconizada nos artigos 399 e 400 do RIR/80.

Esta alternativa se evidenciou ainda mais, quando do próprio termo de esclarecimento constou que os mapas previstos na IN 84/79 não foram elaborados para os demais empreendimentos.

Entretanto, o Fisco glosou os custos apropriados' de um empreendimento, o Sermambetiba, globalmente, quando é de se notar que para fins de controles fiscais a IN 84/79 adota o conceito de unidade imobiliária, na hipótese dos autos cada unidade distinta do empreendimento, para efeito de apropriação de receitas e custos.

A decisão recorrida simplesmente ignorou as razões da contribuinte, de que a receita do referido empreendimento fora desmembrada nos subitens de receitas operacionais do "demonstrativo analítico do resultado do exercício", fls. 44/46, bem como deixou de apreciar os mapas e demonstrativos juntados com a impugnação, fls. 47/59, limitando-se a afirmar, singelamente, que "Os argumentos expendidos pela impugnante não encontram suporte factual nos demonstrativos anexados, o que evidencia o acerto da fiscalização."



Acórdão nº 101-80.534

Com o devido respeito que se deve ter pelas convicções alheias, não me parece que o decisório singular faça juz à complexidade técnica e aprofundamento dos exames que a presente questão demanda.

A matéria tributável não foi demonstrada consistentemente.

Conclui-se pela imprecisão na caracterização da infração, em virtude do que dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir da tributação a parcela de Cr\$..... 1.007.931.430, no exercício de 1985.

IV - Diferenças de variações monetárias e juros.

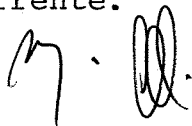
Relativamente à parcela de Cr\$ 169.828.210, as razões da recorrente são improcedentes.

A fiscalização adotou os mesmos índices de correção utilizados pela recorrente, fazendo-os incidir sobre os saldos mensais do Razão mais a correção monetária e juros do mês anterior.

A alegação de que os saldos mensais do razão já englobavam os juros e correção monetária do mês anterior não foi comprovada. Pelo contrário, os demonstrativos de fls. 61/63, elaborados pela recorrente, indicam o cálculo sobre o saldo mensal, sem inclusão dos valores de correção monetária e juros dos meses anteriores. As cópias de fichas Razão, fls. 64/66, comprovam este procedimento.

Mantém-se a tributação em tela, relativa ao exercício de 1985.

Quanto à parcela de Cr\$ 79.386.545, remanescente do valor tributável a tal título no exercício de 1986, a razão está com a recorrente.



Acórdão nº 101-80.534

O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, exige o reconhecimento de pelo menos da correção monetária nas hipóteses caracterizadas como mútuo entre coligadas, controladas e controladoras.

Vale dizer, o "plus" exigido, além da correção monetária, também deve ser oferecido à tributação e é de livre contrato entre as partes, não sendo lícito ao Fisco exigir tributo com base na discordância do critério de fixação da base de cálculo dos juros.

Dou provimento ao recurso, nesta parte.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 521.875.925; Cr\$ 2.131.418.865 (Cr\$ 1.123.487.435 + Cr\$ 1.007.931.430); e Cr\$ 3.788.782.485 (Cr\$ 3.709.395.940 + Cr\$ 79.386.545), nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente.

M


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR